



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE

Pinheiro Machado, 02 de dezembro de, 2022

EDUCAÇÃO ANTIRRACISTA

I – Base Legal e Teórica

LEI Nº 11.645, DE 10 MARÇO DE 2008, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB , modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”.

Art. 1º O art. 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras.” (NR)

É preciso ter clareza que o Art. 26-A acrescido à Lei 9.394/1996 provoca bem mais do que inclusão de novos conteúdos, exige que se repensem relações étnico-raciais, sociais, pedagógicas, procedimentos de ensino, condições oferecidas para aprendizagem, objetivos tácitos e explícitos da educação oferecida pelas escolas. (MEC/SEPPPIR, 2004, p. 17).

A propósito, destaque-se o Art. 3º da Constituição Federal:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Não é ocioso referir a necessária e oportuna lembrança proferida pelo Dr. Jorge Terra em capítulo do Livro Educação Antirracista¹:

Note-se que os conhecimentos externados em lei devem ser alcançados a todos os estudantes e não apenas aos que sejam negros ou indígenas. E essa universalidade tem o fito evidente de constituir uma sociedade que conheça suas raízes e, a partir delas, altere sua produção de subjetividade, atinja um nível civilizatório e de coesão social superior ao hoje vivenciado, criando ambiente necessário para atingir os objetivos republicanos elencados acima (art. 3º, I a IV, CF/88). Portanto, a educação sensível ao critério racial, como meio, teria fins extremamente relevantes também na vida social, econômica, cultural e política, individual e coletivamente considerados. (Grifou-se)

Aduzem-se também os Artigos 4º e 5º da Carta Magna:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...) II - prevalência dos direitos humanos;
VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

(...)
(Grifou-se)

Mais uma vez apoia-se na inteligência do Procurador do Estado do RS, Dr. Jorge Terra, quando opera a seguinte reflexão, no contexto da Obra Educação Antirracista:

O cenário da igualdade racial acima descrito está em dissintonia com um país que deve reger suas relações internacionais pelos princípios da prevalência dos direitos humanos e do repúdio ao racismo, que consagra constitucionalmente como grave crime. Dessarte, a educação racialmente inclusiva tem intensificadas importância e responsabilidade, porque representa um investir em uma sociedade pautada na verdade ainda não contada em ambientes escolares.

Sim, porque, na medida em que os brasileiros passarem a melhor conhecer suas origens e características étnicas, ampliarão a autoestima, o conhecimento, o respeito entre grupos étnicos e o espírito de nação, bem como a possibilidade de exploração de potenciais, melhorando as relações com a escola formal, gerando-se a melhoria do desempenho escolar e a diminuição da evasão escolar. E mais. É crível que pessoa não negra ou não indígena que tenha educação racialmente inclusiva desde a pré-escola venha a ter o critério raça para não contratar pessoas ou para efetivar abordagem policial seletiva? É coerente pensar o contrário, tendo-se a educação inclusiva como aquela capaz de construir e de manter valores que permitam novos agires nas relações interpessoais que envolvam diferenças raciais, de estado de saúde, etárias ou de qualquer outra espécie.

(Grifou-se)

A propósito, colaciona-se, também, parte do contido na Resolução nº 1/2004, do Conselho Nacional de Educação:

Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africanas constituem-se de orientações, princípios e fundamentos para o planejamento, execução e avaliação da Educação, e têm por meta, promover a educação de cidadãos atuantes e conscientes no seio da sociedade multicultural e pluriétnica do Brasil, buscando relações étnico-sociais positivas, rumo à construção de nação democrática.

§ 1º A Educação das Relações Étnico-Raciais tem por objetivo a divulgação e produção de conhecimentos, bem como de atitudes, posturas e valores que eduquem cidadãos quanto à pluralidade étnico-racial, tornando-os capazes de interagir e de negociar objetivos comuns que garantam, a todos, respeito aos direitos legais e valorização de identidade, na busca da consolidação da democracia brasileira.

¹ [file:///C:/Users/Gon%C3%A7alino/Downloads/ebookEducaAntirracistaTCERSeUFRGS%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Gon%C3%A7alino/Downloads/ebookEducaAntirracistaTCERSeUFRGS%20(1).pdf) (pgs. 19 e 20)

§ 2º O Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana tem por objetivo o reconhecimento e valorização da identidade, história e cultura dos afro-brasileiros, bem como a garantia de reconhecimento e igualdade de valorização das raízes africanas da nação brasileira, ao lado das indígenas, europeias, asiáticas.

§ 3º Caberá aos conselhos de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios desenvolver as Diretrizes Curriculares Nacionais instituídas por esta Resolução, dentro do regime de colaboração e da autonomia de entes federativos e seus respectivos sistemas.

Importante mencionar que a Resolução nº 1/2004 decorre do Parecer CNE/CP nº 3/2004, de onde se extrai o seguinte excerto:

O parecer procura oferecer uma resposta, entre outras, na área da educação, à demanda da população afrodescendente, no sentido de políticas de ações afirmativas, isto é, de políticas de reparações, e de reconhecimento e valorização de sua história, cultura, identidade. Trata, ele, de política curricular, fundada em dimensões históricas, sociais, antropológicas oriundas da realidade brasileira, e busca combater o racismo e as discriminações que atingem particularmente os negros. Nesta perspectiva, propõe à divulgação e produção de conhecimentos, a formação de atitudes, posturas e valores que eduquem cidadãos orgulhosos de seu pertencimento étnico-racial - descendentes de africanos, povos indígenas, descendentes de europeus, de asiáticos – para interagirem na construção de uma nação democrática, em que todos, igualmente, tenham seus direitos garantidos e sua identidade valorizada.

É importante salientar que tais políticas têm como meta o direito dos negros se reconhecerem na cultura nacional, expressarem visões de mundo próprias, manifestarem com autonomia, individual e coletiva, seus pensamentos. É necessário sublinhar que tais políticas têm, também, como meta o direito dos negros, assim como de todos cidadãos brasileiros, cursarem cada um dos níveis de ensino, em escolas devidamente instaladas e equipadas, orientados por professores qualificados para o ensino das diferentes áreas de conhecimentos; com formação para lidar com as tensas relações produzidas pelo racismo e discriminações, sensíveis e capazes de conduzir a reeducação das relações entre diferentes grupos étnico-raciais, ou seja, entre descendentes de africanos, de europeus, de asiáticos, e povos indígenas.

Estas condições materiais das escolas e de formação de professores são indispensáveis para uma educação de qualidade, para todos, assim como o é o reconhecimento e valorização da história, cultura e identidade dos descendentes de africanos.

II – Aspectos Importantes relativos à Formação e Ações do GT26-A

No Rio Grande do Sul, há iniciativa pioneira que configura um alinhamento de esforços entre a sociedade civil e instituições fiscalizadoras e de ensino. Em alusão ao artigo assazmente referido, chama-se GT26-A, sendo composto pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, pela Associação dos Procuradores do Estado do Rio Grande do Sul, pela Defensoria-Pública da União/RS, pelo Ministério Público de Contas, pelo Departamento de Educação e Desenvolvimento Social(DEDS/UFRGS), pela Rede Afro-Gaúcha de Profissionais do Direito, pela OAB/RS, pelo Centro de Apoio Operacional em Direitos Humanos do Ministério Público Estadual/RS e por Professores convidados.

1. O Ministério da Educação deveria, há muito, ter levado a cabo a mudança dos currículos das graduações, pois é antieconômico que estudantes saiam dos estabelecimentos de ensino superior sem conhecimento para cumprir o artigo 26-A da LDBEN;
2. Em síntese, implantar o que dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nos ensinos fundamental e médio é alterar as documentações escolares (currículo, projeto político- pedagógico, plano de ensino e plano de aula), capacitar Professores e colocar os novos currículos em prática;
3. A metodologia do GT26-A pode e deve ser replicada em outras regiões do país.
4. Não há cumprimento efetivo e integral da lei por parte dos Municípios, do Estado e da rede privada em solo gaúcho.

Em conclusão, pode-se consignar que a educação não tem sido eficiente e eficazmente empregada como meio de transformação das relações étnicas e raciais no Brasil e no Rio Grande do Sul. Também não se identifica, em caráter geral, transformação significativa no enfrentamento do racismo e das desigualdades em numerosos domínios. Tal fato também decorre de o racismo institucional inviabilizar ou impedir o cumprimento de metas dos objetivos de desenvolvimento sustentável e, certamente, os objetivos republicanos entabulados em nossa Lei Maior.

Sabe-se que o racismo opera em todos os domínios e que a escola é o primeiro espaço público frequentado, o que lhe confere característica diferenciada no que pertine à produção de subjetividade, ou seja, no modo pelo qual as pessoas se inserem na vida social. Resta evidente, portanto, que é urgente o cumprimento do artigo 26-A da LDBEN, que os efeitos esperados não serão restritos ao campo

educacional e que há muito a ser feito pelos gestores da educação, pelos fiscalizadores e pela sociedade².

III – Ações Desenvolvidas pelo Município em Observação ao Art. 26-A da LDB

_ Formação Continuada à todos os professores da rede municipal de ensino do Município de Pinheiro Machado;

- Apresentação Cultural de alunos da Educação Infantil e alunos do Ensino Fundamental I, sobre o tema abordado;
- Palestra sobre a Cultura Afro-Brasileiro e Cultura Indígena;

Palestrante: Cátia Simone Ribeiro Barcellos –Mestrado e Doutorado em Educação - Licenciatura Plena em Educação Física, UFPEL.

Em anexo:

_ Lista de presença dos professores participantes;

_ Relatos da Palestra de formação;

_ Lista de conteúdos alinhados a Base Nacional Comum Curricular nas disciplinas de Arte e História sobre a Cultura Afro-Brasileira, que são trabalhados nas Escolas do município.

Jaqueline Castro dos Santos
Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto

² [file:///C:/Users/Gon%C3%A7alino/Downloads/ebookEducaAntirracistaTCERSeUFRGS%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Gon%C3%A7alino/Downloads/ebookEducaAntirracistaTCERSeUFRGS%20(1).pdf) (pgs. 37 a 39).